

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	25

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de julho de 2023

Publicação: Terça-feira, 25 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004979/2023:** REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**GESTORA:** SRA. CARMELITADE CASTRO SILVA (PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato/PI), **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do inteiro teor da Representação, e, querendo, formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004979/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004979/2023:** REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**RESPONSÁVEL:** SR. PAULO SERGIO DE NEGREIROS (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Paulo Sergio de Negreiros (Pregoeiro), **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do inteiro teor da Representação, e, querendo, formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004979/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 020390/2021:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DA SOUSA LEAL ALVARENGA.

**GESTOR:** SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, constante no Processo **TC/020390/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e três.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003538/2023

ACÓRDÃO Nº 371/2023-SSC.

DECISÃO: Nº 293/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ILHA GRANDE

RESPONSÁVEIS: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023, COM VALOR ESTIMADO DE R\$ 597.031,19, DESTINADA A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE/PI”.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** INSPEÇÃO. MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE. EXERCÍCIO 2023. ACOMPANHAMENTO DE SESSÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1 – Falta de previsão de custos das anotações de responsabilidade técnica;

2- Ausência de previsão dos custos do projeto executivo;

3- Divergências entre o valor constante no convênio com o valor da licitação;

4 - Ausências de necessidade de citação dos responsáveis pela realização dos procedimentos.

**SUMÁRIO:** Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023JM0054), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), pelo **conhecimento da presente inspeção** e, corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento das seguintes **determinações aos responsáveis** pela gestão da Prefeitura Municipal de Ilha Grande, a fim de: a) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem os custos referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para o projeto executivo e a execução propriamente dita; b) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a(s) Licença(s) Ambiental(is) ou Dispensa da Licença Ambiental; c) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem os custos para a elaboração do projeto executivo, na planilha orçamentária do projeto básico, em atendimento ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; d) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios, se abstenha de prever cláusula editalícia com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, referente à contribuição previdenciária que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ter sido declarada inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838; e) DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios, estabeleçam em conformidade com as normas atinentes a espécie, as regras para contratação de cooperativas, adotando como parâmetro, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEGES/MP, o artigo 105 da Lei nº 5.764/1971, bem como a classificação constante na Resolução OCB nº 56/2019; f) DETERMINAR que, nas licitações decorrentes de convênios, adeque corretamente o valor orçado e o previsto na licitação com aqueles constantes no instrumento de convênio. g) DETERMINAR o encaminhamento do presente Relatório ao TCU, conforme o inciso VIII, art. 5º, do RITCU.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/003538/2023

ACÓRDÃO Nº 372/2023-SSC.

DECISÃO: Nº 294/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AMARANTE

RESPONSÁVEIS: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO AUTUADA EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, PROMOVIDA PELA II DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1 – Ausência de substitutos dos membros da Comissão Permanente de Licitação;

2- Exigência de garantia de manutenção de proposta e de apresentação de tal garantia antes da data de abertura dos envelopes.

**SUMÁRIO:** Inspeção. Procedência. Determinação. Recomendação. Exercício Financeiro 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0051), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), e corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento nos seguintes termos: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: I. Que se abstenha de exigir a apresentação antecipada de comprovante de depósito de

garantia de manutenção de proposta ou de qualquer outro documento antes da data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação e proposta; c) Sejam feitas, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: I. Que realize a composição das comissões de licitações, permanente ou especiais, mediante designação de membros titulares e suplentes, haja vista que a norma do caput do art. 51 da Lei nº 8.666/93 estabelece apenas o número mínimo de 3 (três) membros, de forma que a ausência de um ou mais membros não acarrete prejuízo imediato às atividades da comissão; II. Que se abstenha de exigir garantia de manutenção de proposta em suas licitações em detrimento da exigência de garantia contratual, em razão do caráter inibitório da garantia de manutenção de proposta.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004914/2023

ACÓRDÃO Nº 373/2023-SSC.

DECISÃO: Nº 295/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO AUTUADA EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, PROMOVIDA PELA I DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS I).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1 – Ausência de Justificativa, Planejamento e Dimensionamento Adequado do Objeto;

2- Pesquisa de preços deficitária;

3 - Formalização processual deficitária;

4- Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado.

**SUMÁRIO:** Inspeção. Procedência. Determinação. Recomendação. Exercício Financeiro 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0051), e corroborando o entendimento da equipe técnica de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento nos seguintes termos: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: I. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; II. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, proceda à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; III. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; IV. Estabeleça aos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP,

com vista são cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. V. Observe, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente, quanto aos aspectos formais dos procedimentos. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: I. Que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005595/2023

ACÓRDÃO Nº 374/2023-SSC.

DECISÃO: Nº 296/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURIMATÁ

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ, PELA EQUIPE TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS 2, EM 08.05.2023, VISANDO FISCALIZAR OS PRÉGIOS ELETRÔNICOS Nº 012/2023 E 013/2023 REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. Ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro;

2. Ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto;  
3. Ausência de pesquisas de mercado para a fixação dos preços de referência – Com riscos de violação ao princípio da economicidade;

4. Ausência do termo de adjudicação do objeto;

5. Ausência do termo de homologação da licitação.

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação.. Exercício Financeiro 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023LM0066), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos seguintes termos:

- a) DETERMINAR a previsão dos recursos orçamentários nos procedimentos licitatórios, consoante o disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;
- b) DETERMINAR o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública nos processos licitatórios, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- c) DETERMINAR a pesquisa de preços ampla e detalhada nos processos licitatórios, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando sobrepreço;
- d) DETERMINAR a juntada do ato de adjudicação do objeto da licitação aos processos licitatórios;
- e) DETERMINAR a juntada do termo de homologação da licitação aos processos licitatórios.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



PROCESSO TC 011717/2020

ACÓRDÃO Nº 304/2023-SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO:1021

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2015.

1 – Novos cálculos demonstraram o cumprimento do índice constitucional com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25,49%.

2- Demais falhas não são suficientes para macular as contas, visto que não houve prejuízo ao erário com a adesão ao parcelamento das contribuições e o que o meio de implantação do Plano de Amortização trata-se de uma falha formal.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Exercício de 2015. Julgamento discordando do Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e Provimento alterando para Aprovação com Ressalvas. Decisão por Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em dissonância com o Parecer Ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e quanto ao mérito pelo seu **PROVIMENTO**, alterando o julgamento das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Alves da Silva, para **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane

Ribeiro Sousa Dias e Os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do dia 10/07/2023 a 14/07/2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 012815/2019

ACÓRDÃO Nº 277/2023-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS – FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 003/2017 – EXERCÍCIO DE 2018.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO NO PIAUÍ – SETUR

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – GESTOR DE 01/01/18 A 01/04/18;

BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – GESTOR DE 02/04/18 A 31/12/18;

TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS - ELABORAÇÃO DO PROJETO E ORÇAMENTO DE CURRAL NOVO E CAXINGÓ.

JACOB M. G. P DA SILVA - ELABORAÇÃO DO PROJETO E ORÇAMENTO DE BURITI DOS MONTES;

MOISÉS GOMES DA COSTA – ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DE PARNAÍBA;

SARA PATRÍCIA DANTAS DE SANTANA MACHADO - REPRESENTANTE DA EMPRESA POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME - EXECUÇÃO DAS OBRAS EM CURRAL NOVO, BURITI DOS MONTES E CAXINGÓ.

FELIPE DE SANTANA MACHADO – REPRESENTANTE DA EMPRESA FELIPE DE SANTANA MACHADO EPP - EXECUÇÃO DA OBRA EM PARNAÍBA.

ADVOGADOS(AS): DEBORAH RENATA ELVAS SOARES OAB/PI Nº 7.708 (FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR, TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS, MOISÉS GOMES DA COSTA);

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA E FABIANO FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 6.466 E 6115 (BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA);

MARCUS VINICIUS PIRES ROCHA GONSALVES, MORGANA CAVALCANTE DE CARVALHO E NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO OAB/PI Nº 6.953, 15.704 E 7.168 (FELIPE DE SANTANA MACHADO);

AGNELO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 6.653 (JACOB M. G. P DA SILVA).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: AUDITORIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO.

Sobrepço na planilha orçamentária de referência em relação aos preços praticados no mercado local;

Desatualização do preço de referência;

Superfaturamento por preço frente ao mercado local.

**Sumário:** Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Turismo do Estado do Piauí – SETUR. Averiguação da aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, referente à pavimentação em paralelepípedo realizada em vias do Município de Capitão de Campos. Exercício Financeiro de 2018. Decisão Unânime. **Procedência Parcial e aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 4), a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFENG (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54), nos seguintes termos: a) **procedência parcial** da presente Auditoria; b) **aplicação de multa 2.000 UFRs**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, Gestor da SETUR no período de 01/01/18 à 01/04/18; c) **aplicação de multa 1.000 UFRs**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, gestor da SETUR no período de 02/04/18 a 31/12/18; d) **não aplicação de multas** aos responsáveis pela elaboração do projeto e orçamento, Srs. Tiago Queiroz (Curral Novo e Caxingó), Jacob Manoel (Buriti dos Montes), Moisés Gomes (Parnaíba), nem aos responsáveis pela execução das obras, Sra. Sara Patrícia (Curral Novo e Caxingó e Buriti dos montes) e o Sr. Felipe de Santana Machado (Parnaíba), por não se vislumbrar, em função dos seus cargos/funções, culpa na conduta dos referidos agentes públicos; e) **não determinar a instauração de Tomada de Contas Especial** sugerida pelo Ministério Público, por entender que o gestor utilizou como referência a tabela SINAPI, à época utilizada por todos os órgãos da administração do Estado do Piauí, e que não utilizaram a cotação do mercado local, tendo em vista que as empresas fornecedoras dos insumos objeto do presente processo de auditoria, não possuíam cadastro no sistema de registro do Estado e não eram legalizadas; e ressaltando-se que somente em 30 de janeiro de 2020, data da prolação do ACÓRDÃO Nº 132/2020 referente ao processo de Consulta TC/019916/2019, foi proferida a recomendação para a adoção do Sistema ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe como

referencial de custo do item “paralelepípedo granítico”, em razão da compatibilidade com o preço do insumo praticado no mercado local do estado; f) **encaminhamento** do Acórdão prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da DFENG, ao atual ocupante do cargo de Secretário da Secretaria de Estado de Turismo do Piauí - SETUR/PI, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessário.

**Presentes os(as):** Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas** presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/019946/2018

## REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº 307/2023-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ.

OBJETO: RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: ADMAELTON BEZERRA SOUSA – PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023 – PLENO.

EMENTA: PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído, o Tribunal e o relator poderão determinar o seu arquivamento.



*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São José do Piauí-PI. Exercício de 2023. Citação/intimação do gestor. Decisão Unânime. Arquivamento. Decisão por Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante à peça 1, a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação à peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 79 e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela **citação/intimação** do gestor Admaelton Bezerra Sousa.

Decidiu o Pleno, ainda, por maioria, pelo **arquivamento** do processo.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum.

**Presentes** os (as) Conselheiros(as) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 14 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/004674/2023

ACÓRDÃO Nº 271/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 25/2023-SSC

RECORRENTE: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE JUNHO DE 2023 A 23 DE JUNHO DE 2023

**EMENTA:** DOS RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS ADICIONAIS.

Publicação de decretos fora do prazo definido constitucionalmente, atraso no envio de prestações de contas, não envio de peças de prestações

de contas, deficiências no planejamento orçamentário, não publicação de decretos de créditos adicionais e despesas de pessoal contabilizadas indevidamente, tais falhas, por si só, não são suficientes para ensejar a reprovação de contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal protocolada pelo Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Peça 01), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 07), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos exposto no voto do Relator (Peça 10), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando a decisão recorrida, tornando parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**.

**Presentes os Conselheiros (as):** JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Plenária Virtual, em 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.220/2023

ACÓRDÃO N.º 275/2023 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB  
RECORRENTE: SR.<sup>a</sup> EDILEUSA DIAS DE AMORIM - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.803; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 PROCESSO RELACIONADO: TC Nº. 011.756/2020 - AUDITORIA  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26 DE JUNHO A 30 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA.

De fato, o plano de ação para retorno às atividades presenciais do município de Queimada Nova não foi publicado em imprensa oficial, conforme atestado pela Divisão Técnica. Contudo, compulsando a legislação do Conselho Nacional de Educação, especificamente quanto ao protocolo e esquemas de reabertura das atividades presenciais, verifica-se que o normativo deu maior relevância a finalidade almejada, que seria o alcance da população local.

Conforme estabelece o art. 30 da Resolução CNE/CP n.º 2/2020, a divulgação/publicação das ações oriundas da educação pode ocorrer por meio eletrônico, em sítios oficiais dos órgãos públicos, desde que produzam efeito profícuo no público em geral e, em especial, em estudantes e famílias.

Verifica-se nos autos que o plano de ação para retomada das aulas presenciais, após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, foi publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e nos portais de notícias do município de Queimada Nova, conforme prints anexados ao presente recurso, atendendo a finalidade almejada na resolução do Conselho Nacional de Educação.

*Sumário. Município de Queimada Nova. FUNDEB. Pedido de Reexame. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Pedido de Reexame, para no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se o Acórdão n.º 75-E/2023 - SPL, no sentido de considerar a falha

parcialmente sanada e excluir a multa de 200 UFRs PI que fora aplicada à Sr.ª Edileusa Dias de Amorim, Secretária Municipal de Educação de Queimada Nova.

**Presentes:** os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Sessão Plenária Ordinária Virtual de 26 a 30 de junho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 022.084/2019

ACÓRDÃO N.º 353/2023 - SSC

DECISÃO N.º 289/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. AGUIRREGARAY BRITO CUNHA - CONTROLADOR INTERNO

SR.ª MARIA GESANE DE MOURA - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 41)

CONTADOR: DR. EVANDRO PINHEIRO MENDES - CRC PI N.º 6.379

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam tão somente impropriedades de natureza formal relativas a licitações e contratos as quais em face do menor potencial lesivo, merecem apenas ressalvas, com a finalidade de evitar que se repitam no futuro.

Reportam, ainda, falhas na aquisição de combustíveis, as quais também não possuem o condão de macular as contas em análise.

Por fim, destacam outras falhas de natureza formal relativas ao diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica, controle interno transporte escolar e acumulação indevida de cargos públicos.

*Sumário. Município de São Miguel da Baixa Grande. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da prefeitura municipal. Aplicação de multa ao gestor. Recomendações/Determinações ao gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Contratação de escritório de contabilidade de propriedade dos filhos do Secretário Municipal de Administração e Finanças; b) Exigência de documentos que não estão previstos no rol taxativo da Lei 8.666/93; c) Inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos e descumprimento dos prazos acerca das informações referentes aos contratos junto ao TCE; d) Aquisição de combustíveis utilizando-se contrato com vigência fora do crédito orçamentário; e) Planejamento precário das aquisições de combustíveis - ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; f) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis realizados pela prefeitura; g) Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços e ausência de cadastro no Sistema Licitações WEB; h) Ausência de contratação de profissional efetivo atuando na gestão de assistência farmacêutica; i) Gastos municipais elevados com assistência farmacêutica por habitante; j) Aquisição de medicamentos por meio de procedimento licitatório não recomendado pelos órgãos fiscalizadores; k) Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno; l) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; m) Acumulação indevida de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 04; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nem: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa

Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Josemar Teixeira Moura - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Expedir Recomendações/Determinações ao gestor da Prefeitura Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XVIII do RI TCE PI: c.1) Proceda à correta adequação da fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas; c.2) Implemente procedimentos e rotinas de controle interno, mediante planilhas, relatórios, dentre outros, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos, fornecimento de peças; c.3) Em relação aos transportes escolares do município, proceda a fiscalizações periódicas objetivando atender às exigências legais de renovação da frota; c.4) Nomeie fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993; c.5) Regularize a situação de servidores que, porventura, estejam em situação irregular, com a abertura de procedimento administrativo visando apurar o acúmulo ilegal de cargos; c.6) Implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência; c.7) Realize contratações obedecendo aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade; c.8) Proceda à aquisição de objetos por meio de contratos adstritos aos créditos orçamentários; c.9) Providencie, quanto à compra de medicamentos, a contratação de profissional farmacêutico para uma melhor eficiência no controle e manipulação de medicamentos; c.10) Cadastre informações pertencentes aos contratos de compra e serviços junto ao órgão fiscalizador TCE PI cumprindo os prazos regulamentados na Resolução n.º 06/2017.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.084/2019

ACÓRDÃO N.º 354/2023 - SSC

DECISÃO N.º 289/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RESPONSÁVEL: SR. NEILSON TEIXEIRA DE SOUSA - GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 44)

CONTADOR: DR. EVANDRO PINHEIRO MENDES - CRC PI N.º 6.379

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB.

Os autos apontam uma única impropriedade (veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB), que não se mostra grave o suficiente para macular as contas em análise, não obstante exija do gestor empenho para regularizar a situação e assim evitar problemas futuros.

*Sumário. Município de São Miguel da Baixa Grande. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do fundo municipal. Aplicação de multa ao gestor.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 04; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de São Miguel da Baixa Grande relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Neilson Teixeira de Sousa, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.084/2019

ACÓRDÃO N.º 355/2023 - SSC

DECISÃO N.º 289/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS

RESPONSÁVEL: SR. ALBERTO JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR - GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. EVANDRO PINHEIRO MENDES - CRC PI N.º 6.379

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos apontam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Reportam, ainda, falhas formais na aquisição de medicamentos e na gestão da assistência farmacêutica, que não se mostram graves o suficiente para macular as contas em análise, não obstante exige do gestor empenho para regularizar a situação e assim evitar problemas futuros.

*Sumário. Município de São Miguel da Baixa Grande. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do fundo municipal. Aplicação de multa ao gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Aquisição de combustíveis utilizando-se contrato com vigência fora do crédito orçamentário; b) Planejamento precário das aquisições de combustíveis - ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; c) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis realizados pela prefeitura; d) Não utilização de sistema de controle para suporte à assistência farmacêutica; e) Ausência de contratação de profissional efetivo atuando na gestão de assistência farmacêutica; f) Gastos municipais elevados com assistência farmacêutica por habitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 04; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel da Baixa Grande relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Alberto José de Castro Júnior, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Alberto José de Castro Júnior, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.084/2019

ACÓRDÃO N.º 355 - A/2023 - SSC

DECISÃO N.º 289/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

RESPONSÁVEL: SR.ª ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 43)

CONTADOR: DR. EVANDRO PINHEIRO MENDES - CRC PI N.º 6.379

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos apontam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

*Sumário. Município de São Miguel da Baixa Grande. FMAS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do fundo municipal. Aplicação de multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Aquisição de combustíveis utilizando-se contrato com vigência fora do crédito orçamentário; b) Planejamento precário das aquisições de combustíveis - ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; c) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis realizados pela prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 04; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas,



em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel da Baixa Grande relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Alessandra Maria dos Santos Teixeira, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs PI à gestora, Sr.<sup>a</sup> Alessandra Maria dos Santos Teixeira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 14, de 21 de junho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.193/2023

ACÓRDÃO N.º 368/2023 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ELIARDO LIMA CEREJO - OAB PI N.º 17.083 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA CONVITE N.º 001/2023, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COM REGISTRO ATIVO E REGULAR JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, BEM COMO, AOS SEUS DEPENDENTES.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, visto que, embora o gestor tenha realizado o cadastro do procedimento licitatório Carta Convite n.º 001/2023 no sítio eletrônico deste Tribunal, este não foi finalizado no referido sistema.

Ainda quanto a materialidade, os autos evidenciam que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 002/2023 foi cadastrado de forma intempestiva.

Em relação a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

*Sumário. Município de Castelo do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao responsável. Recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, peça n.º 17), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs ao Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE PI; c) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal que realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN n.º 06/2017.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 10 a 14 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 020.099/2021

PARECER PRÉVIO N.º 115/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA

RESPONSÁVEL: SR. MARDÔNIO SOARES LOPES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PIN.º 11.687 (COMPROVAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 10)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07 DE JULHO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

*Ab initio*, é oportuno consignar a exclusão, do rol de ocorrências, do seguinte achado de auditoria: descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao Fundeb (VAAT) na educação infantil.

Além disso, o descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao Fundeb (VAAT) em despesa de capital, não possui o condão de macular as contas em análise.

Com relação a avaliação do desempenho da gestão, verifica-se melhorias nos setores de educação (distorção idade série), e na transparência do município, conforme abaixo analisado.

Quanto a educação, embora o município tenha apresentado redução nos indicadores dos anos iniciais e finais relativos a distorção idade-série, os autos apontam a necessidade de providências no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada e assim cumprir as metas projetadas do IDEB.

Por fim, em relação à transparência da gestão, os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Barra D' Alcântara de forma a atender a legislação

que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

*Sumário. Município de Barra D' Alcântara. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao Fundeb (VAAT) em despesa de capital.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) distorção idade-série: embora o município tenha apresentado redução nos indicadores dos anos iniciais e finais relativos a distorção idade-série, os autos apontam a necessidade de providências no sentido de aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada e assim cumprir as metas projetadas do IDEB; b) transparência da gestão: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Barra D' Alcântara de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça n.º 3; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Barra D' Alcântara, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Mardônio Soares Lopes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 03 a 07 de julho de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008045-2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JOANA RIBEIRO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 178/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Joana Ribeiro de Sousa**, inscrito no CPF nº 454.138.433-72, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. José Rodrigues Coelho, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, matrícula nº 0448443, da Secretaria da Fazenda, falecido em 12/05/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0638/2023 (peça 01, fl. 433)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 120, de 26/06/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Joana Ribeiro de Sousa**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.188,53** (sete mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, Art. 28 § 9º da LC nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 10.465,50
VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação.	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º II “a” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo Art. 2º II da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022.	R\$ 1.515,38

<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 11.980,88</b>					
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>							
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética).		11.980,88 * 50% = 5.990,44					
Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente.		1.198,09					
<b>TOTAL</b>		<b>7.188,53</b>					
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Joana Ribeiro de Sousa	19/12/1951	Cônjuge	454.138.433-72	12/05/2023	Sub-Judice	100,00	<b>R\$ 7.188,53</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de julho de 2023**.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC/008158/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CICERO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 181.966.323- 04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 113/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. CICERO RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 181.966.323-04**, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão B, matrícula nº 0066877, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0541/2023-PIAUIPREV, datada de 09 de maio de 2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº125, Publicado em 03/07/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 2.478,15 (dois mil quatrocentos setenta e oito reais e quinze centavos)**, compreendendo R\$ 2.331,75 (dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) ao Vencimento e R\$96,00 (noventa e seis reais) de Gratificação Incorporada DAI, e R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos) de Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/007917/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: VANUSA RODRIGUES MAGA, CPF Nº 420.680.613-68.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 187/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **VANUSA RODRIGUES MAGA, CPF nº 420.680.613-68**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, Pós-Graduação, matrícula nº 5437-1, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, com arrimo no **Art. 6º, I a IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39 e art. 41, da Lei Municipal nº689/2011**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. Ano XXI, edição IVDCCLXIII** em 15/02/2023 (fls. 1.55).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0386 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 078/2023 – IPMPI, de 09 de fevereiro de 2023** (fls. 1.54), concessiva da aposentadoria à requerente, **Vanusa Rodrigues Maga**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.997,26(três mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
<b>Salário Base</b> (Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$3.331,13
<b>Adicional de Tempo e Serviço 20%</b> (Art. 47, §§1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$666,23
<b>TOTAL</b>	<b>R\$3.997,26</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/008082/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA, MARIA DE LOURDES SILVA PLÁCIDO, CPF Nº 233.468.843-68

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO PLÁCIDO, CPF Nº 725.190.373-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 188/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO PLÁCIDO**, CPF nº 725.190.373-34, na condição de cônjuge da Sra. **Maria de Lourdes Silva Plácido**, CPF nº 233.468.843-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0731358, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em **09/11/2022** (certidão de óbito às fls. 1.16), com fundamento no **art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade. Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** de **04/07/2023** (fls. 1.146/147).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023JA0372** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0589/2023 – PIAUIPREV de 05/06/2023** (fl. 1.142), concessório da pensão em favor de **José de Ribamar Castro Plácido**, na condição de cônjuge da servidora falecida **Sra. Maria de Lourdes Silva Plácido** (Certidão de Óbito fls. 1.16), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$727,20(setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LEI Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021) (14/30 PROPORCIONAL).	545,56
COMPLEMENTO SALARIAL MÍNIMO NACIONAL (ART. 7º, VII DA CF/88).	652,82
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94) .	13,62
TOTAL	1.212,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	

Valor da Cota Familiar (Equivalente 50% do Valor da Média Aritmética)	1.212,00*50%= 606,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a um dependente)	121,20
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>727,20</b>
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>	

**NOME:** JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO PLÁCIDO; **DATA NASC.** 04/06/1936; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 725.190.373-34; **DATA INÍCIO:** 09/11/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 727,20.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/11/2022. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 005.922/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 354/2023, DE 27.02.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSÂNGELA MARIA ALVES DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.<sup>a</sup> Rosângela Maria Alves da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 446.271.903-44, na condição de viúva do Sr. Francisco Gildemar Marques, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 226.826.003-87 e portador da matrícula n.º 001466, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Teresina - SEMEL, cujo óbito ocorreu em 07.12.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.493,25 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);
  - b.2) R\$ 1.493,25 R\$ 1.493,25 x 100%;
  - b.3) R\$ 895,95 R\$ 1.493,25 x (50% + 10%);
  - b.4) R\$ 316,05 Complemento Especial (Salário Mínimo Nacional);
  - b.5) R\$ 1.212,00 Total;
  - b.6) R\$ 1.212,00 Proventos de Pensão (LC Municipal n.º 5.686/21).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Rosângela Maria Alves da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 354/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Rosângela Maria Alves da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.036/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 328/2023, DE 16.02.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Raimunda Ferreira do Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 996.473.708-49 e portadora da matrícula n.º 028555, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Psicóloga 30 horas, Referência “B5”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.184,40 (Seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 5.825,48 Vencimentos (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.732/22);
  - b.2) R\$ 358,92 Gratificação de Nível Superior (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.732/22).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Raimunda Ferreira do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.



6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da LC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 328/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.184,40 (Seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Ferreira do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.641/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 090/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0522/2023, DE 08.05.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Ezequias de Assis Rosado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 749.268.453-34 e portador da matrícula n.º 0763047, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.877,03 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.845,66 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 31,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Ezequias de Assis Rosado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0522/2023, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.877,03 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) ao interessado, Sr. Ezequias de Assis Rosado, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.669/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 233/2023, DE 11.05.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA BARROS COELHO CARDOSO



**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Barros Coelho Cardoso, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 643.671.263-15 e portadora da matrícula n.º 4010-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Pós Graduação, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.004,88 (Sete mil e quatro reais e oitenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 5.837,40 Salário-Base (Lei Municipal n.º 432/03);
  - b.2) R\$ 1.167,48 Adicional de Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 432/03).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Barros Coelho Cardoso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 233/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.004,88 (Sete mil e quatro reais e oitenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Barros Coelho Cardoso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0418/2023, DE 19.04.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO VITORIO DOS SANTOS AZEVEDO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Paulo Vitorio dos Santos Azevedo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 075.333.883-13, na condição de filho menor, nascido em 12.10.2013, do Sr. Paulo Azevedo de Abreu, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 009.040.943-40 e portador da matrícula n.º 2089491, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “II”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.09.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.333,20 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
  - b.2) R\$ 1.231,57 Valor Médio Apurado;
  - b.3) R\$ 738,94 Valor do Provento Apurado;
  - b.4) R\$ 473,06 Complemento Constitucional;
  - b.5) R\$ 1.212,00 Valor do Provento;
  - b.6) R\$ 606,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.7) R\$ 121,20 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

- b.8) R\$ 727,20 Valor do Provento Apurado;  
 b.9) R\$ 484,80 Complemento Constitucional;  
 b.10) R\$ 1.212,00 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Paulo Vitorio dos Santos Azevedo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0418/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) ao interessado, Sr. Paulo Vitorio dos Santos Azevedo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.593/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 315/2023, DE 26.05.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELZA DIAS DOS SANTOS DE CASTRO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elza Dias dos Santos de Castro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 453.525.933-04 e portadora da matrícula n.º 72-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “V”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.646,95 (Sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 507/10 c/c Lei Municipal n.º 761/23 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elza Dias dos Santos de Castro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 315/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.646,95 (Sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Elza Dias dos Santos de Castro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.716/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 345/2023, DE 01.06.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 350.211.283-53 e portadora da matrícula n.º 1192, ocupante do cargo de Gari, do quadro de pessoal do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):
  - b.1) R\$ 1.302,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/92);
  - b.2) R\$ 65,10 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);
  - b.3) R\$ 1.367,10 Total na Atividade;
  - b.4) R\$ 1.325,17 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);
  - b.5) R\$ 1.081,74 Proporcionalidade (81,63%);
  - b.6) R\$ 1.320,00 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40 da CF/88 com redação dada pela EC n.º 41/2033.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 345/2023, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais) à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.789/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 091/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.548/2022, DE 01.12.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. SIMÃO VIEIRA DE SOUSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Simão Vieira de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF)

n.º 130.239.773-72 e portador da matrícula n.º 001616, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina - SEMCASPI.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.732/22 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Simão Vieira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da LC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.548/2022, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) ao interessado, Sr. Simão Vieira de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Atos da Secretaria Administrativa

### AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI nº 102004/2023)

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

Código da UASG: 925466

**OBJETO:** Contratação para fornecimento de solução de redundância de acesso dedicado à Internet, por meio infraestrutura de fibra óptica, com proteção em anel, incluindo um link de trânsito IPv4 e IPv6 com roteamento do protocolo BGP, com taxa de transmissão de 1Gbps, para atender o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DATA:** 08/08/2023

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br).

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 24 de julho de 2023.

Ivete Maria Gonçalves  
Matrícula 97.943-0  
Pregoeira

**Comunicado Sessão Virtual****SEGUNDA CÂMARA – COMUNICADO SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DIAS 24/07/2023 A 28/07/2023**

A Secretaria da Segunda Câmara comunica que os processos TC/002239/2023 – Acompanhamento de Decisões – P. M. De Marcolândia e TC/003286/2023 – Representação – P. M. de Dirceu Arcoverde, ambos de relatoria da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, constantes na Pauta de Julgamento da Sessão Segunda Câmara do Plenário Virtual de 24/07/23 à 28/07/23, não serão apreciados, em razão do gozo de licença prêmio, da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, consoante Portaria nº 542/2023.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de julho de 2023.

**Pautas de Julgamento****SESSÃO DO PLENO VIRTUAL  
31/07/2023 A 04/08/2023****CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/005904/2023**

**P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: Jondson Castro Fé. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/017763/2017**

**P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessados: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA. Gilson Barbosa de Oliveira. JOSE ARISON LUSTOSA DE CARVALHO. ECONTAS - ESCRITORIO CURIMATA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)). TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/006221/2023**

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessados: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/006026/2023**

**CAMARA DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados:ERON MARQUES BUENO. Neyran Oliveira Porto (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006681/2023**

**CAMARA DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JOSE MARIA SILVA SOUZA.MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/003378/2023**

**P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA. Edson Vieira Araújo (ADVOGADO(A)).NAIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) . LAYANA ARAUJO ALVES GOIS (ADVOGADO(A))

**TC/002991/2022**

**P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/010197/2022**

**P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados:GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/007896/2023**

**P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 9**



**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**

31/07/2023 A 04/08/2023

**CONSª. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020264/2021**

**P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO. Anselmo Alves de Sousa (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005048/2022**

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA. WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

**QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/012092/2022**

**UNIDADE MISTA DE SAUDE LUIZ JOSINO DE BARROS - BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: IARA INGRID DOS SANTOS SOUSA. DENIMARQUES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020119/2021**

**P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: José da Silva Filho. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**TC/020155/2021**

**P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)). BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**TC/020162/2021**

**P. M. DE FLORESTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA. Arlindo Dias Carneiro Neto (ADVOGADO(A))

**TC/020183/2021**

**P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

**TC/020280/2021**

**P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010630/2022**

**P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES

**TC/002467/2021**

**P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA. THIAGO DE CARVALHO MACÊDO. Welder de Sousa Melo (ADVOGADO(A)). ARMANDO

FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A)).Débora Nunes Martins (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005010/2022**

**P. M. DE MIGUEL LEAO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: Roberto César de Arêa Leão Nascimento. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO(4)**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020409/2021**

**CAMARA DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOAO WILSON FERREIRA LIMA. SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020233/2021**

**P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003280/2023**

**P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR. LUÍS FILIPE MENDES MAIA (ADVOGADO(A))



**TC/003283/2023**

**P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO. LUANA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/002493/2022**

**P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO. MARCELLI GOMES CARDOSO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A)). AUGUSTO PEREIRA FILHO (ADVOGADO(A)). SHAYMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/000302/2022**

**P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: Maxwell Pires Ferreira. LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A)). VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). NAYARA FIGUEIREDO DE NEGREIROS (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A)). EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))

**TC/003284/2023**

**P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA  
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ. RONIELSON JOSE DOS SANTOS

**TOTAL DE PROCESSOS : 18**

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

**31/07/2023 A 04/08/2023**

**CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020118/2021**

**P. M. DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: JOSE OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

**TC/020131/2021**

**P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA  
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020198/2021**

**P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

**TC/020288/2021**

**P. M. DE SEBASTIAO LEAL (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: MANOELINA DE SOUSA BORGES. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/020117/2021**

**P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 5**



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.br](http://www.tcepi.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

